



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720007/2007-56
Recurso nº 510.916 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.310 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente CLOVIS JOSE DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ADA INEXISTENTE.

A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 36), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 244.002,18, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Trombudo, com área total de 586,8 ha., NIRF 4657862-5, localizado no município de Itapema/SC.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente e não apresentou laudo técnico comprobatório do Valor da Terra Nua declarado, sendo este valor alterado para o apurado com base nas informações do SIPT.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 20/12/2007 (fls. 10), o interessado apresentou a impugnação de fls. 14 a 20, em 21/01/2008, acompanhada dos documentos de fls. 21 a 26, onde argumentou, em suma, que lançamento está equivocado, visto que a área de terra objeto da ação fiscal está inserida em área de preservação permanente devidamente averbada na matrícula do imóvel, e transcreveu jurisprudência do Conselho de Contribuintes para sustentar seu entendimento.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências legais de entrega do ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto sendo valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Cientificado em 15/10/2009 (Fls. 44), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2009 (fls. 45), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e acrescentando ainda:

Na hipótese sobre apreço a prova dos fatos advém da própria matrícula do imóvel, no qual consta averbada que o imóvel .esta inserto em área de preservação florestal; conforme consignado na própria decisão de primeira instância.

(...)

Justamente por se tratar de área submetida a um Constrangimento legal é que a norma tributária, ,veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001 garante a isenção do ITR sobre ,tais .áreas, independentemente de previa comprovação na declaração para fim de isenção do ITR.

Portanto, o entendimento e que a comprovação de tais áreas, para efeito de sua exclusão da, base Calculo do ITR, independe de reconhecimento perante o IBAMA, sendo cabível a utilização de outros meios de prova para respaldar sua argumentação, como, na hipótese dos autos a averbação da área de reserva legal e preservação permanente , junto a Matrícula do Imóvel no RGI.:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas de preservação permanente e utilização limitada possam ser isentas de tributação. Não se questiona mais o VTN arbitrado pela fiscalização, posto que não impugnado e já transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante do antes Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, a Recorrente não apresentou, mesmo que intempestivamente, o seu ADA.

Temos ainda que o Recorrente também não anexou Laudo Técnico que confirma as informações prestadas na DITR; motivo pelo qual tais informações não devem ser consideradas fidedignas, não se prestando para restabelecer a área de preservação permanente.

Ante tudo acima exposto, e tudo mais que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10909.720007/2007-56
Acórdão n.º **2801-02.310**

S2-TE01
Fl. 58

CÓPIA